



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial – Código de Processo Penal

REQUERIMENTO N.º _____, DE 2019

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 24, III, e 255, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal.

Para tanto, gostaríamos de sugerir os seguintes convidados, que poderão apresentar relevantes informações sobre o tema:

1 - Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol;

2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME;

3 - Edvandar Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF;

4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF;

5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF;

6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM – CNCG;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares;

8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB;

9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública;

10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP;

11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República;

12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil e incluiu, pela primeira vez, a segurança pública no seu texto, instituindo-a como um direito fundamental e um direito social de responsabilidade de todos, além de defini-la como um dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. No texto constitucional, o Capítulo III “Da Segurança Pública” integra o Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.

A constitucionalização da segurança pública estabeleceu um novo desenho para a estrutura, organização e funcionamento da segurança pública e órgãos de polícia na democracia brasileira e produziu inúmeros avanços para o país.

O Estado democrático brasileiro, para o cumprimento do dever de alcançar o interesse público, diante dos múltiplos cometimentos que lhes assistem (saúde, educação, segurança, etc.), reparte seus encargos entre diferentes unidades, denominadas órgãos públicos. Os órgãos públicos são integrados por agentes que são as pessoas físicas que pertencem aos seus quadros, e quando atuam, manifestam a própria vontade do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A atuação dos agentes públicos não se trata do exercício de um poder particular, mas sim da concretização do poder público em abstrato e, por isso, os agentes públicos gozam da prerrogativa de “autoridade” em relação aos particulares.

A Constituição Federal 1988 dispõe no art. 144 que a segurança pública será exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, todos os agentes públicos policiais que exercem a função de segurança pública nos órgãos policiais são “autoridades policiais”.

A respeito da discussão que envolve a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, é sabido que teve início em 2003, através do Provimento nº 806 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, o qual, entre outras matérias, consolida normas relativas ao Juizado Especial Criminal. Esse provimento alargou o conceito de “autoridade policial”, tendo em vista que em seus itens 41.1 e 41.2 autoriza os magistrados do Estado de São Paulo a tomar conhecimento dos Termos Circunstanciado lavrados pela Polícia Militar:

41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

O próprio Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre a legitimidade/competência da Polícia Militar para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A lavratura do TCO, nos delitos de menor potencial ofensivo, é apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário, alinhando-se, assim, às decisões do Supremo Tribunal Federal e ao próprio manual de procedimentos dos juizados especiais criminais do Conselho Nacional de Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse despeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu no mérito nos Recursos Extraordinários nº 1.050.631-SE/2017 e nº 1.051.393-SE/2017 que todo policial é autoridade para lavratura do termo circunstanciado, conforme se extrai do excerto:

Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

(...)”

Em caso idêntico por mim já julgado, RE 1.051.393/SE, DJe 1º.8.2017, transitado em julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho:

“28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”.

Dada a relevância do tema, entendemos a necessidade de ampliar a discussão acerca do assunto, para sua melhor compreensão e aprimoramento.

Desse modo, faz-se premente a convocação da requerida audiência pública no âmbito desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal – PDT/MG